GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	**217220/2016**
PRINCIPAL	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA**
ASSUNTO	:	**RECURSO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO SINGULAR Nº 466/LHL/2019 EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**
RECORRENTE	:	**ASIEL BEZERRA DE ARAUJO**
RELATOR DO RECURSO	:	**CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**
RELATOR REVISOR	:	**CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL**

VOTO-VISTA

I. CONTEXTUALIZAÇÃO:

1. Na Sessão Extraordinária deste Egrégio Tribunal Pleno do dia **14 de agosto de 2019**, o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima apresentou seu Voto negando provimento ao Recurso de Agravo interposto pelo Prefeito Asiel Bezerra de Araújo, contra o **Julgamento Singular 466/LHL/2019**, mantendo incólume os termos da decisão.

2. Em sua origem, a Representação de Natureza Interna foi proposta pela Equipe de Auditoria. Preliminarmente, com base nos Extratos da Folha de Pagamento do exercício de 2016, foi apontada a irregularidade referente à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização do concurso público (artigo 37, incisos II e IX, da Constituição da República).

3. Obedecidos os trâmites legais e regimentais, em cognição exauriente, o Relator compreendeu que estavam presentes todos os fatos e fundamentos necessários para deliberar sua decisão definitiva, de modo que, por meio da Decisão Singular 466/LHL/2019, acompanhando o entendimento técnico e ministerial, julgou procedente a Representação de Natureza Interna proposta pela Secex competente, com aplicação de multa no valor de **76,4 (setenta e seis vírgula quatro) UPFs/MT**, e **determinando** à atual gestão que:

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

a) em obediência ao disposto no artigo 37, II da Constituição Federal, realize, no prazo de **150 (cento e cinquenta) dias, concurso público para o provimento dos cargos preenchidos precariamente por meio de contratações temporárias**, proceda à respectiva nomeação, respeitando-se o limite de despesas com pessoal, bem como o empossamento dos candidatos aprovados; e, após, comprove a este Tribunal o cumprimento dessa determinação; e

b) **abstenha-se** de realizar contratação de servidores temporários fora dos parâmetros definidos na Constituição da República e na Resolução de Consulta TCE/MT nº 14/2010, no sentido de que a lei que regulamente a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público não prevê hipóteses abrangentes e genéricas de contratações temporárias sem concurso público e também, que a Prefeitura especifique a contingência fática que caracteriza a situação de emergência.

4. Irresignado, o responsabilizado interpôs o presente Recurso de Agravo, que foi submetido ao julgamento na data mencionada, oportunidade em que após a leitura do voto pelo Conselheiro Relator, solicitei e obtive vistas dos autos para melhor formalizar o meu posicionamento.

5. Quanto ao pedido de vista, peço licença aos Senhores Conselheiros para trazer breves contribuições ao tema que vem sendo debatido neste Plenário, inclusive na última Sessão Extraordinária deste Tribunal Pleno, em que o Conselheiro Relator expôs sua preocupação com as concessões injustificadas dos pedidos de prorrogação de pedido de vista, motivo pelo qual passo a tecer algumas considerações.

1.DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS: A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PEDIDO DE VISTA:

6. Na última Sessão Extraordinária deste Tribunal Pleno, que ocorreu em 16 de outubro de 2019, o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Henrique Lima, suscitou à necessidade de regularização da duração dos pedidos de vistas, bem como propôs à Secretaria do Tribunal Pleno deste Tribunal que incluísse na pauta de julgamento, de forma expressa, os dias em que o processo está com vista concedida, utilizando como exemplo o presente pedido de vista feito por mim.

7. Quanto à regulamentação do prazo para o retorno de vista, assiste razão ao eminente Conselheiro. Para tanto, compreendo ser necessário fazer a análise do presente

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

pedido de vista, relatando a duração necessária dos atos processuais até a resolução definitiva do mérito.

8. Pois bem. Extrai-se do andamento processual desta Representação de Natureza Interna que, em **25 de novembro de 2016**, foi proposta pela então Secex de Atos de Pessoal e RPPS a presente Representação, que respeitou os requisitos legais e regimentais exigidos.

9. Concluída a citação, **em 19 de dezembro de 2016**, os presentes autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer. Posteriormente, em **23 de janeiro de 2017**, o processo retornou ao Gabinete do Relator para Elaboração do Julgamento.

10. Ressalto que, apenas em **13 de setembro de 2017**, por meio da Portaria nº 122/2017, o Conselheiro Luiz Henrique Lima assumiu a Relatoria deste processo e, após analisar os fatos e fundamentos consubstanciados nos autos, o Excelentíssimo Relator proferiu decisão definitiva da presente Representação de Natureza Interna, por meio do Julgamento Singular nº 466/LHL/2019, **em 22 de abril de 2019**.

11. Emitida a decisão definitiva, em **13 de maio de 2019**, inconformado, o responsabilizado impetrou Recurso de Agravo no sentido de obter a modificação da Decisão proferida pelo Conselheiro Relator[1].

12. Em **30 de maio 2019**, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer opinando pelo conhecimento do recurso e o **não provimento**, mantendo-se os termos da Decisão.

13. Ato contínuo, em **14 de agosto de 2019**, o Conselheiro Relator submeteu o presente Recurso de Agravo ao julgamento, em que após a leitura do Voto Original pedi vista

[1] RAZÕES RECURSAIS DO CONDENADO:) a decisão teria infringido o princípio da isonomia e da segurança jurídica, argumentando que, em situação análoga, retratada nos autos digitais nº 2.761-8/2015, o Tribunal teria abstido de aplicar multa ao gestor; b) a Prefeitura estaria em dificuldades financeiras, tendo em vista o grande montante de Despesas com Pessoal, agravado pelo cenário de crise econômica que afeta o país; c) as nomeações temporárias teriam sido realizadas para atendimento do interesse público municipal, de modo que o Tribunal de Contas não poderia atribuir ao agravante a responsabilidade por essas irregularidades; d) o valor da multa equivalente a 76,4 (setenta e seis vírgula quatro) UPFs/MT teria sido desproporcional e desarrazoada. Sustentou, nesse sentido, que a fixação em tamanha proporção materializaria verdadeiro confisco, vedado pela legislação pátria (art. 150, inciso IV, da Constituição Federal).

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

dos autos. E, após 69 (sessenta e nove) dias corridos, em **22 de outubro de 2019** retornei com o processo para julgamento, que foi prorrogado para a presente data pela Secretaria Geral deste Tribunal Pleno, em razão da ausência do Conselheiro Relator.

14. Bem se vê da presente tramitação processual algumas conclusões pertinentes, de modo que chamo à atenção dos Senhores Conselheiros ao fato de que existem matérias submetidas ao julgamento desta Corte de Contas que aparentam ser simples pelo volume documental, contudo, podem conter resoluções de mérito delicadas, na medida em que afetam a prestação do serviço público.

15. Sendo assim, ao analisar a duração razoável deste processo se verifica que o tempo necessário para instrução processual foi bem menor do que o tempo para emissão de decisão definitiva.

16. Nota-se que, enquanto a **instrução processual** durou **59 (cinquenta dias) dias corridos**, depois de remetidos os autos para **Elaboração do Julgamento Singular, transcorreram 819 (oitocentos e dezenove) dias corridos até a decisão final**. No entanto, sob a Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima foram **586 (quinhentos e oitenta e seis)** dias corridos.

17. Desta forma, observo que a resolução do mérito, ao contrário do que se imagina, não foi tão simples assim, visto que foram necessários um tempo significativamente superior ao período de instrução.

18. No âmbito recursal, da data do recebimento do recurso até a emissão do Voto Original transcorreram **93 (noventa e três dias**), sendo que somente para Elaboração do Voto foram necessários **75 (setenta e cinco) dias**.

19. Com isso, pontuo que na perspectiva do tempo necessário para conclusão da análise do Conselheiro Revisor, não se pode ignorar o tempo necessário que Conselheiro Relator utilizou para deliberar o seu julgamento, a fim de que sejam exigidos um tempo proporcional tanto para o Relator quanto para o Revisor.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

20. Até porque, ao meu ver, tal análise seria um dos fatores plausíveis para se conceder a prorrogação do retorno do processo para julgamento, considerando a proporcionalidade do tempo da análise do mérito realizada pelos Conselheiros Relator (75 dias) e Revisor (69 dias).

21. Feitas essas ponderações, preliminarmente, proponho à Comissão Permanente de Atualização da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como ao Colegiado de Membros, que ao analisarem a regulamentação da duração razoável dos pedidos de vista, considerem os seguintes pontos:

A) Qual prazo em média o processo permaneceu no Gabinete para Elaboração de Voto/Julgamento Singular?

B) Sob os aspectos do volume documental e dos efeitos da decisão, qual o grau de complexidade do processo?

22. Por fim, deixo consignado que **alinho-me** ao posicionamento já esposado pelos Conselheiros João Batista de Camargo e Luiz Henrique Lima nesse Tribunal Pleno, acerca da necessidade de um **mecanismo de retorno do processo ao julgamento** quando forem realizados os pedidos de vista, a fim de que seja respeitado o **Princípio da Duração Razoável do Processo**, que é cláusula pétrea e direito fundamental, erigido pela Emenda Constitucional nº 45/2004,integrado ao ordenamento jurídico vigente por meio do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos[2], com previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88.

23. Aliais, o *Processo Devido é o Processo com a duração razoável*. Então, o que seria uma duração razoável? Para essa questão, são válidos os três critérios pela Corte Europeia dos Direitos do Homem que definem a razoável duração do processo elencados: (i) a complexidade do assunto; (ii) o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; (iii) a atuação do órgão jurisdicional.

[2] BRASIL. Decreto n. 678/92. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em 16.out.2019.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

24. Para Freddie Didier[3], o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido aos órgãos jurisdicionais Além disso, tal medida oportunizará que os jurisdicionados e demais interessados obtenham um controle de quando o seu processo retornará.

25. Vislumbro ainda, que a regulamentação do retorno do processo ao julgamento, em prazo razoável, atenderá aos demais princípios corolários do devido processo legal, a eficiência, a moralidade e a razoabilidade.

26. Outro princípio, que, ao meu ver, também será atendido com a regulamentação do tempo dos pedidos de vista será o **Princípio da Adequação do Processo**, que permite que os Tribunais regulamentem seus próprios atos processuais, visando alcançar a efetivação da prestação jurisdicional que lhe foi incumbida, por meio de um processo devido e adequado.

27. São essas as considerações necessárias.

2.DO MÉRITO:A Prefeitura Municipal de Alta Floresta praticou irregularidades na contratação de servidores temporários, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

28. Quanto ao mérito, verifico que o Julgamento Singular impugnado responsabilizou o Recorrente pela prática reiterada de realização de contratos por tempo determinado sem a necessidade temporária de excepcional interesse público, em desobediência ao artigo 37, inciso IX da CRFB/88.

29. Desde logo, saliento que à luz dos princípios que regem a atuação dos intérpretes da lei, revisei a instrução processual e os fatos e direito que fundamentaram o convencimento do Relator tanto para julgar a Representação Interna, quanto para votar no sentido de mantê-lo inalterado.

[3] DIDIER JR, Freddie. Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e o Processo de Conhecimento. Salvador:JusPodium,2014.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

30. Sob à premissa de que na aplicação da lei e de sanções a condutas que afrontam o ordenamento jurídico, deve-se avaliar se o mecanismo de subsunção da norma ao ato irregular é razoável e proporcional.

31. Nesse sentido, a Lei 9.784/1999 em seu artigo 2º dita diretrizes principiológicas a serem observadas pela Administração Pública, no âmbito processual, dos quais ressalto a **adequação entre meios e fins**, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI) e a indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão (inciso VII).

32. Destaco que, a adequação de meios e fins, em determinadas circunstâncias, pode tornar idôneo o que uma norma condena. Por sua vez, a proporcionalidade define se o cumprimento da lei, dentro dos fatos e circunsâncias de cada caso concreto, pode resultar distintas interpretações da norma.

33. No caso concreto a regra constitucional é clara ao tratar sobre o ingresso em cargos públicos:

> Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de **aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; IX - a lei estabelecerá os casos de c**ontratação por tempo determinado** para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público;**

34. Acontece que, o Constituinte originário, visando garantir a função social da regra, estabeleceu no inciso IX uma exceção ao sistema constitucional do concurso público:

> IX - a lei estabelecerá os casos de c**ontratação por tempo determinado** para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público;**

35. A definição de contratação por tempo determinado não gera dúvidas, uma vez que tempo determinado, por si só, já se conceitua, é finito, precário, transitório, existem várias concepções possíveis, mas nenhuma interpretação poderá fugir do seu conceito concreto.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

36. Por outro lado, a interpretação do pressuposto necessário para legitimar a contratação por tempo determinado possibilita interpretação distintas. A 'necessidade temporária de excepcional interesse público' é abstrata, o que significa dizer que a sua interpretação deve ser adequada à finalidade social que esse requisito pretende atingir.

37. Dos autos se extraí uma responsabilização ao Prefeito Municipal de Alta Floresta, em razão da realização de 716 contratações temporárias para realizarem atividades permanentes de cargos que já estão previstos no PCCS da LOA do Município, com aplicação de multa e determinações de abstenções.

38. A comprovação da conduta guerreada se baseou em dois fatores: a) extratos da folha de pagamento emitidas em 2016; b) uma tabela comparativa dos cargos previstos na lei com cargos efetivos, comissionados e contratados por tempo determinado.

39. Os fundamento lastreados no Julgamento Singular infere-se que, o eminente Relator se posiciona no sentido de que sendo as atividades afetas aos cargos efetivos previstos em lei, significa que possuem natureza permanente, o que na sua concepção, não pode ser executada por contratados temporariamente, apenas por cargo público efetivo, concluindo que o preenchimento de tais vagas deveriam ocorrer por meio de concurso público e não por Processo Seletivo Simplificado.

40. Aduziu o emérito Relator, no Julgamento Singular, acompanhando os entendimentos Técnico e Ministerial, que a *situação apresentada nestes autos, com relação às recorrentes contratações temporárias na Administração Pública, burla a regra do concurso público, bem como não pode ser instituto utilizado para satisfação de necessidades permanentes do serviços públicos.*

41. Data vênia ao posicionamento fixado no Julgamento Singular, mas ao analisar o caso em apreço, vislumbro que a interpretação da norma se encontra equivocada e não preserva a finalidade social, muito menos o interesse público.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

42. Isso porque, nos processos que cominam em sanções o texto normativo estabelece os limites possíveis para a interpretação da norma dentro da realidade do caso concreto. Isso não é discricionariedade, na medida em que é um dever do julgador, dentro do contexto fático apresentado, fazer a melhor interpretação possível, visando respeitar o interesse da sociedade.

43. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prevê em seu artigo 5º o modo com que o juiz, deve aplicar a lei, nele se lê:

> Art. 5o Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos **fins sociais** a que ela se dirige e às exigências do **bem comum**.

44. Portanto, me parece que, no presente caso, não se deve discutir se os funcionários contratados podem exercer as mesmas atividades que os cargos autorizados por lei; o que se põe em dúvida é a existência de necessidade. E isso, de acordo com a mesmas provas constituídas nos autos, a análise técnica não conseguiu descaracterizar, ou seja, a necessidade é um fato.

45. Em outras palavras, ao meu ver, a deliberação desta Corte de Contas perfaz verificação se o Prefeito Municipal de Alta Floresta, dentro das circunstâncias em que estava em 2016, teria respaldo jurídico para contratar, temporariamente, 764 (setecentos e sessenta e quatro) servidores para realizarem funções públicas permanentes para satisfazer necessidades reais, e se o interesse social ao cumprimento da cláusula constitucional do concurso público deve prevalecer ao arrepio das situações de fundo fático.

46. Logo, a situação apresentada nos autos é afetada pela realidade e pela diferente percepção entre os intérpretes de quais sejam os fins sociais e interesse comum do artigo 37, inciso IX da Constituição da República.

47. A imprescindível necessidade temporária de excepcional interesse público pode ser interpretada com distintos sentidos dependendo do caso concreto, tendo em vista que

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

é a realidade indica a forma com que a regra dever aplicada, de modo que não prejudique o interesse social.

48. No âmbito do direito punitivo, a subsunção de fatos as normas não pode ser uma mera exegese de texto, deve ser levada em consideração a realidade, os resultados, e quais fatores ensejaram a conduta, para que só assim a classifique como ilícita, lícita, ou, em casos extremos, como excepcionalmente lícitas.

49. Posta essa primeira parte do meu voto, pedindo todas as vênias aos que pensem diferente, o meu posicionamento ao caso em análise é que a 'necessidade temporária' se caracteriza pela obrigatória continuidade dos serviços públicos, objetivo maior da administração pública

50. Destoa da finalidade da norma prevista no artigo 37, interpretá-lo no sentido de que apenas para atividades temporárias podem ser realizadas as contratações temporárias, de maneira que a execução das atividades permanentes está restrita aos cargos efetivos.

51. A uma porque, conforme já se manifestou o STF, ao julgar a **ADI 3068-DF**[4], por meio do qual consignou que, no âmbito das contratações temporárias, o pressuposto "necessidade temporária de excepcional interesse público" é preenchido quando para atendimento das atividades de caráter eventual, temporário, bem como para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

[4] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88. 1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, **desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.** 2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o **princípio da continuidade da atividade estatal.** 3. Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 3068 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/08/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02206-1 PP-00132 REPUBLICAÇÃO DJ 24-02-2006 PP-00007). (Grifo Nosso)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

52. Consolidou-se, no presente julgado que a Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

53. Por sua vez, a Ministra Carmém Lúcia, mesmo citando todos os precedentes da Corte, perfilha esta ressalva ao consignar em seu voto na ADI 3116-AP que: ***"poderia haver a contratação para atender a necessidades temporárias de uma atividade que pode ou não ser permanente e própria do órgão. O que deve ser temporária é a necessidade e não a atividade[5]".***

54. Alinho-me com o seguinte entendimento: **a temporariedade é da necessidade, não da atividade.** Por óbvio, deve-se o Administrador contratar temporariamente para atividades permanentes, **respeitando as restrições da transitoriedade**, ou seja, a execução dessas atividades por ocupantes de cargos precários precisa ter prazo para acabar.

55. No caso concreto, vislumbro circunstâncias que se adequam ao conceito abstrato da necessidade temporária, uma vez que o preenchimento dos cargos autorizados por lei por meio de concurso público necessita de um período de regulamentação, programação, orçamentação, execução, e, ainda, a posse pelo candidato aprovado a vaga, essas etapas retratam a transitoriedade, período em que a continuidade dos serviços públicos demando o ingresso aos órgão públicos por meio de Processo Seletivo Simplificado.

56. Quando a Constituição prescreve a investidura dos cargos públicos através de **sistema concursivo** atende aos pilares da Democracia, onde a soberania dos

---

[5] **ADI 3116**: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.(STF - ADI: 3116 AP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Poderes deve ser imposta em defesa dos interesses públicos, o que significa dizer que as contratações por tempo determinado, conforme o inciso IX do artigo 37 estabelece, visa alcançar a satisfação das necessidades públicas durante a transitoriedade.

57. No Relatório Técnico Preliminar, o ato tido como irregular foi apontado como ***"uma conduta recorrente praticada pela Gestão",*** comprovada por meio dos PROTOCOLOS desta Corte dessa Contas: 60.208/2013;155470/2013; 196355/2013; 295485/2013; 27456/2014; 235083/2015; 256900/2015;110612/2016 e 130338/2016.

58. Ademais, informou-se que a Prefeitura Municipal de Alta Floresta realizou 02 (dois) concursos públicos (nº 001/2012 - Processo nº 88757/2012 e nº 001/2014-Processo nº 199591/2015) e 1 (um) Processo Seletivo Simplificado de nº 001/2012.

59. As contratações temporárias para a execução de atividades permanentes são casos extremos, dos quais o Administração Municipal, visando garantir a continuidade dos serviços públicos, excepciona o princípio do concurso público para que obtenha recursos humanos necessários para a satisfação do interesse público, o que deve ser executado em estrita observância da temporariedade, para que jamais uma exceção se torne regra.

60. Diante desses fundamentos, data máxima vênia ao entendimento do Conselheiro Relator, vislumbro que as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta atendem, **temporariamente**, ao requisito da necessidade, conforme artigo 37, inciso IX da CR/88.

61. Ademais, compulsando os autos entendo que os elementos de prova utilizados para estabelecer a verdade dos fatos apontados pela Equipe Técnica, por si só, não demonstraram a alegada prática reiterada de contratação temporária sem necessidade temporária e excepcional interesse público.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

62. Isso porque, substancialmente os protocolos mencionados pela Equipe de Auditoria para provar que a conduta tida como irregular ocorreu de forma reiterada, não traduzem o enquadramento da conduta à irregularidade apontada.

63. Ao consultar os protocolos mencionados, verifica-se que todos tratam de **Comunicações de Irregularidades**[6] e trazem informações relevantes, porém, após serem submetidas ao crivo deste Tribunal de Contas, a conclusão dada para todas foi o arquivamento, em razão de **inexistir materialidade suficiente para abertura de Representação**, e, também, pela instauração de 01 (uma) Representação de Natureza Interna (Protocolo nº 93238/2013) para apurar as supostas irregularidades nas contratações temporárias e nomeações de comissionado em detrimento do Concurso Público, sendo que, ao final, a decisão julgou IMPROCEDENTE, conforme o Acórdão nº 4166/2013.

64. Desta feita, desqualifico os protocolos mencionados como meio de prova, com objetivo de demonstrar a sucessiva prática da irregularidade KB_01, referente ao descumprimento do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República de 1988, em razão desses **não demonstrarem** reiteradas contratações irregulares, considerando que não foi constatada materialidade nas denúncias.

65. Outro ponto, conforme asseverado pelo Conselheiro Relator, nos fundamentos do Julgamento Singular nº 466/LHL/2019, a situação verificada nos autos quanto às sucessivas contratações temporárias visa burlar a regra do concurso público, o que é ilegal, uma vez que esse instituto não pode ser utilizado para satisfação de necessidades permanentes.

66. Conforme consta no Relatório Técnico Preliminar, a presente apuração foi realizada por meio de uma **análise comparativa** do total de cargos do Plano de Cargos, Carreiras e Salário-PCCS autorizado por Lei em relação aos cargos preenchidos por

[6] PROTOCOLOS QUE TRAZEM A COMUNICAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR: 60208/2013; 155470/2013; 27456/2014; 256900/2015; 110612/2016; 13338/2016.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

servidores efetivos e os servidores contratados temporariamente, com o seguinte resultado:

	Autorizado em Lei	Efetivo	Contratado	Vagas Disponíveis
Total de cargos do PCCS	**2.233**	**1.037**	**764**	**567**

67. **Dos números apresentados, percebe-se que os servidores de cargos temporários equivalem a 34% do total de cargos autorizados por lei. Já os servidores ocupantes de cargos efetivos representam 46%. O que significa que, em 2016, a Prefeitura Municipal de Alta Floresta preenchia somente 80% dos cargos autorizados em lei.**

68. Os dados trazidos pela Secex demonstram uma disponibilidade de vagas no montante de 567(quinhentos e sessenta e sete) cargos. Outrossim, a tabela transmite a ideia de um **lotacionograma ineficiente e inseguro**, tendo em vista que a quantidade dos servidores contratados temporariamente equivalem a 73,6% (setenta e três por cento) quando comparado ao quantitativo dos servidores ocupante de cargo efetivo.

69. Logo, o lotacionograma representa, significativamente, a inoperância do sistema concursivo pela Gestão, de tal forma que os pressupostos constitucionais necessidade temporária e excepcional interesse público atingiram os cargos de natureza permanente, o que pela regra geral não é possível, **salvo** se demonstrado o interesse público que decorre da continuidade da prestação estatal.

70. Vê-se, uma vez mais, que a situação apresentada por essa Representação informa um quadro de **transitoriedade**, que nada mais é que o tempo para que a exceção à regra não seja mais necessária para a satisfação do interesse público.

71. A "necessidade temporária", atendida no caso concreto, à luz dos ensinamentos do filósofo **Carl Schmitt**[7] como um caso de **estado de exceção**, em que a exceção define

[7] SCHMITT, Carl. Teologia política: quatro capítulos sobre a doutrina da soberania. In: SCHMITT, Carl. A crise da democracia parlamentar. Trad. Inês Lobbauer. São Paulo: Scritta, 1996.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

"um estado da lei", de modo que a regra está em vigor, mas não é aplicada e, os atos que não tem valor de lei adquirem força para impor ordem.

72. O julgamento da legitimidade das 716 contratações por tempo determinado sob os aspectos da **Teoria do Estado de Exceção**, implicaria em um juízo de ponderação da regra com as circunstâncias apresentadas ao caso concreto estabelecendo uma ordem ao caos, mesmo que seja uma ordem externa ao ordenamento jurídico.

73. Percebe-se que as contratações por tempo determinado, mesmo de forma precária, estão legitimadas para darem continuidade das atividades públicas, o que transmite a ideia de um estado de exceção, por meio do qual a função social da regra estabelecida pelo inciso II do artigo 37 da CRFB/88 foi atingida pela adequada aplicação do inciso IX do mesmo artigo a realidade do enfrentada no município.

74. Nesse aspecto, a regra do Concurso Público será excepcionada sempre que o ingresso em uma ou outra dessas figuras puder dispensá-lo; o que se verifica com a contratação por tempo determinado, por exemplo, é, sem dúvidas, modalidade exceptiva de ingresso nos quadros da Administração.

75. Concluindo, o requisito "necessidade temporária de excepcional interesse público" não se relaciona com o cargo, mas sim com a atividade, a contratação temporária se justifica pela necessidade da continuidade dos serviços públicos ante à insuficiência dos recursos humanos providos por concurso público.

76. Contudo, a Gestão se submete a temporariedade da exceção ao princípio do concurso público, que é o período necessário para que a Administração, sopesando as circunstâncias, execute o concurso público para regularizar o preenchimento dos cargos com funções permanentes.

77. Alinho-me ao posicionamento de que a temporariedade e excepcionalidade são pressupostos que devem ser analisados pelo legislador municipal, ao regulamentar a autorização para execução dos atos de admissão temporária, cabendo a ele **adequar o interesse público ao tipo constitucional**.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

78. Já consignei o meu posicionamento em outras oportunidades, que o Tribunal de Contas no exercício da atividade judicante, deve atuar como intérprete da lei, ou seja, sua missão constitucional não se limita ao mero exercício de subsunção da norma. Como aplicador da norma deve analisar a sua finalidade a partir de uma ponderação de todas as circunstâncias do caso concreto decidir que elemento, de fato, tem prioridade.

79. Desta forma, compreendo que a instrução processual em voga produz fatos controvertidos, razão pela qual, em dissonância com Conselheiro Relator, entendo que a análise comparativa da Secex e os protocolos não descaracterizam a necessidade temporária, de modo que, até a data da Decisão Singular, os fatos e fundamentos que subsidiaram a deliberação apontam a insuficiência dos recursos humanos para operacionalizar as atividades de natureza temporária e permanente.

80. Embora não tenha sido impugnado pelo Agravante a menção da Decisão do Poder Judiciário que determinou a suspensão do Processo Seletivo nº 002/2018, razão pela qual não foi enfrentada no Voto, faço a análise global dos motivos que levaram o Conselheiro Relator a decidir monocraticamente pela procedência da Representação, bem como por votar no sentido de negar provimento ao recurso.

81. A Decisão Singular 466/LHL/2019 retratou a Decisão proferida pelo Poder Judiciário em 19 de outubro de 2018, a pedido do Ministério Público Estadual, pela qual suspendeu o Processo Seletivo nº 002/2018, da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, com o objetivo de demonstrar a prática reiterada da irregularidade referente ao descumprimento do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República.

82. Percebe-se que o Processo Seletivo 002/2018 é fato **posterior** ao ano em que foi realizada a fiscalização que apontou o ato tido como irregular (2016). Por outro lado, considerando a alteração do contexto fático, caso o processo seletivo se apresente como um ato de prorrogação imprópria das contratações temporárias, na medida em que a exceção extrapolaria as restrições da temporariedade, tal procedimento se tornaria, de fato, uma burla ao sistema do concurso público.

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

83. Todavia, o presente instrumento não é objeto desta presente representação, razão pela qual não tem capacidade para influenciar a análise da caracterização da irregularidade ocorrida em 2016, nem tampouco demonstrar uma contumácia na conduta tida como irregular, visto que os fatos posteriores a tipificação da conduta não servem para valorar a conduta nem a personalidade do agente.

84. Infere-se da Decisão Singular proferida pelo Conselheiro Luiz Henrique Lima uma aparente inconsistência da atual gestão, de modo que compreendo necessário para uma adequada resolução do mérito deste processo, nos termos do artigo 23 da RNTCE/MT nº 15/2016, determinar à SEGECEX a inclusão no PAF do ano de 2020 da instauração de Auditoria de Conformidade, pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para confrontar os Contratos temporários vigentes na Prefeitura Municipal de Alta Floresta com o inciso IX do artigo 37 da Constituição da República de 1988.

85. Assim, concluo que as funções afetas aos 764 contratos temporários, de fato, possuem caráter permanente. O que significa dizer que, além da análise da natureza das **atividades** é imprescindível observar **a necessidade,** bem como o **contexto** em que a regra foi suspensa, verificando qual a prioridade daquela situação, **a realização do concurso público ou a continuidade dos serviços públicos**.

86. Nessa perspectiva, pouco importa saber se a atividade que está sendo desempenhada é permanente ou temporária, basta avaliar se a demanda a ser suprida se caracteriza pela transitoriedade, pelo excepcional interesse público e pela insuficiência de recursos humanos.

87. Ademais, esta Corte de Contas já se posicionou sobre essa questão ao responder à Consulta formulada pelo então Prefeito Municipal de Sinop referente à possibilidade de contratação temporária para suprir necessidades eventuais de profissionais. Em resposta ao consulente fixou-se o entendimento no sentido de **as contratações**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes ou eventuais[8].

88. Diante dessas premissas, como demonstrado de forma esquematizada no quadro abaixo, em dissonância com o Voto Original, no mérito, julgo pelo provimento do recurso, por entender que as contratações temporárias preencheram o requisito constitucional referente à necessidade de continuidade da atividade pública, por caracterizar um estado de exceção restrito à temporariedade.

RAZÕES DO VOTO ORIGINAL X POSIÇÃO DO REVISOR			
MÉRITO	**DECISÃO SINGULAR nº 466/LHL/2019.**	**VOTO ORIGINAL**	**VOTO REVISOR**
CONDUTA	A Prefeitura Municipal de Alta Floresta - MT, vem contratando servidores temporários, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, ocupando vagas de servidores efetivos e sem deflagrar concurso público, para os seguintes cargos/funções permanentes.	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, Mantido os termos da decisão singular	DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO, para julgar a RNI IMPROCEDENTE, ao fundamento do artigo 37, inciso IX da CR/88 e do entendimento do STF fixado por meio da ADI 3068-DF, em que o pressuposto "necessidade temporária de excepcional interesse público" é preenchido quando para atendimento das atividades de caráter eventual, temporário, bem como para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente
NEXO CAUSALIDADE	OS EXTRATOS das Folhas de Pagamento do ano 2016, bem como a análise comparativa da Secex e, ainda, a liminar concedida pelo Poder Judiciário suspendendo o Processo Seletivo 002/2018,	NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, por meio dos extratos das folhas de pagamento se caracteriza a	DAR PROVIMENTO, a constatação de execução de atividade fim, de cargos públicos previstos em lei, por funcionários contratador por tempo determinado,

[8] **Resolução de Consulta nº 59/2011** Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Necessidade temporária de excepcional interesse público. Definição em lei própria de cada ente federativo. Necessidade de fixação do quantitativo de vagas/funções em lei. 1. Os casos de contratações temporárias deverão ser previstos em lei própria de cada ente da federação, observados, além dos princípios da Administração Pública, os requisitos de excepcional interesse público da atividade e a necessidade temporária, nos termos do art. 37, IX, da CF/88, devendo tais leis preverem, ainda, os critérios e procedimentos atinentes à seleção e divulgação, vedações, remuneração, jornada de trabalho, duração dos contratos, direitos e obrigações, sanções, dentre outros; 2. As contratações temporárias autorizadas em lei podem suprir atividades permanentes, a exemplo de substituição de professora em gozo de licença maternidade, ou atividades eventuais, como ocorre em contratações transitórias de médicos para atender surtos epidemiológicos; e, 3. Na contratação temporária não há necessidade de criação ou preexistência de cargos, exige-se sim, a definição do quantitativo de vagas/funções, por meio da lei, que autorizou a contratação, sendo dispensável para os casos de substituição de servidor". (grifei)

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

	demonstraram a conduta irregular reiterada.	contratação por tempo determinado de para o exercício de atividade fim, para preenchimento de vagas já autorizadas por lei.	por si só, não vincula a conduta ao ato tido como irregular, visto que a necessidade temporária de excepcional interesse público se caracteriza pela necessidade e, não pela atividade.
CULPABILIDADE	PROCEDÊNCIA DA RNI, em razão da caracterização da irregularidade classificada como KB01, com aplicação de multa e determinação. Conclusão do Relator: *"entendo que a situação apresentada nestes autos, com relação às recorrentes contratações temporárias na Administração Pública, burla a regra do concurso público, bem como não pode ser o instituto utilizado para a satisfação de necessidades permanentes do serviço público".*	NEGAR PROVIMENTO, razão pela qual não foi alterado a resolução do mérito.	DAR PROVIMENTO, para alterar o Julgamento Singular 466/LHL/2019 no sentido de julgar a representação interna improcedente.

4. DISPOSITIVO

89. Ante o exposto, **não** acolho o Parecer Ministerial nº 2448/2019 e em dissonância com o voto original, conheço do presente Recurso de Agravo e **VOTO**, no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo, no sentido de modificar a Decisão para:

> **A) JULGAR IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Interna proposta pela então Secretaria de Controle Externo de Ato de Pessoal e RPPS, em desfavor do Prefeito do Município de Alta Floresta, Sr. Asiel Bezerra de Araújo, ao fundamento do artigo 37, inciso IX da CR/88 e do entendimento do STF fixado por meio da ADI 3068-DF, em que o pressuposto "necessidade temporária de excepcional interesse público" é preenchido quando para atendimento das

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

atividades de caráter eventual, temporário, bem como para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente;

B) DETERMINAR À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO deste Tribunal DE Contas, nos termos do artigo 23 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 15/2016, que inclua no Plano Estratégico de Fiscalização-PAF 2020 a instauração de Auditoria de Conformidade, tendo como escopo de auditoria a conformidade dos contratos temporários vigentes na Prefeitura do Município de Alta Floresta com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, de igual modo o Processo Seletivo Simplificado 002/2018.

É como voto.

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2019.

(assinatura digital)
***Conselheiro Interino* MOISES MACIEL**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

ANEXO: COMUNICAÇÕES DE IRREGULARIDADES

PROTOCOLOS	ASSUNTO	CONCLUSÃO
602028/2013	Comunicar a irregularidade praticada pelo Gestor que ao invés de convocar os aprovados no Concurso Público 001/2012, autorizou, por meio da Lei 2028/2013, a contratação temporária e excepcional, em detrimento dos que aguardam nomeação, com a justificativa de que é a orientação dada por este Tribunal.	Tendo em vista a conclusão do protocolo n.º 60208/2013, que foiautuado como Representação Interna sob nº 93238/2013, conforme despacho do Conselheiro Relator, encaminho o presente para arquivamento.
155470/2013	De acordo com os fatos alegados pelo cidadão, o gestor municipalcriou cargos em comissão, por meio das Leis Municipais nº 1552/13 e 2035/13,desrespeitando o Concurso Público nº 001/2012 realizado em meados do ano anterior.	Tendo em vista a conclusão do protocolo n.º 155470/2013, que foi autuado como Representação Interna, conforme despacho do Conselheiro Relator, encaminho o presente para arquivamento
196355/2013	Prefeito vem resistindo quanto às nomeações dos concursados, tendo que váriosCandidatos só conseguiram valer seus direitos mediante mandado de segurança; sabe-se que na prefeitura existem mais de 400 funcionários comissionados, o que infringe o princípio da proporcionalidade, pois, mais de 20 por cento dos cargos públicos são ocupados por comissionados;	Tendo em vista a conclusão do **protocolo n.º 196355/2013**, que foi arquivado, conforme despacho do Conselheiro Relator, encaminho o presente para arquivamento
29485/2013	a prefeitura de Alta Floresta vem impedindo que os candidatos aprovados no Concurso Público nº 01/2012 possam assumir seus cargos porque, muitas vezes, suas vagas estariam sendo ocupadas por servidores em desvio funcional. Além disso, relata que existem cargos em comissão criados em desacordo com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, em função de tratarem-se de funções burocráticas como por exemplo auxiliares administrativos	Tendo em vista a conclusão do protocolo **n.º 295485/2013**, que foi arquivado, conforme despacho do Conselheiro Relator, encaminho o presente para arquivamento
27456/2014	Noticiado que por meio da Lei nº 2.035/2013 que foram criados diversos cargos comissionados, que na maioria não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como prevê o art. 37, V da Constituição Federal, portanto, na sua maioria, esses cargos apresentam características técnicas ou burocráticas que podem ser preenchidas somente por concurso público. Ainda, consta a informação que o Concurso Público nº 01/2012, homologado por meio do Decreto n° 4.565/2012, ainda está vigente	O assunto tratado nos presentes autos já foram objetos em outras Comunicações de Irregularidades, protocoladas neste Tribunal sob os seguintes números: **155470/2013, 196355/2013 e 60208/2013**. Foi sugerida por esta Secretaria a instauração de representação de natureza interna, autuada com o **n° 93238/2013**, conforme previsto no art. 224, inciso II, alínea *a*, da Resolução 14/2007 - Regimento Interno do TCE-MT. Em análise conclusiva, foi **JULGADA IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA** formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, gestão do Sr. Asiel Bezerra de Araújo, acerca de irregularidades na realização de contratações temporárias e nomeação de servidores comissionados em detrimento da existência de candidatos aprovados no **Concurso Público n° 001/2012**, com determinação para acompanhamento do devido controle externo simultâneo dos atos tratados na

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

		representação, pela Relatoria das contas anuais do município de Alta Floresta no exercício de 2013, bem como à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, **conforme Acórdão n° 4.166/2013-TP, de 10/09/2013**
256900/2015	Irregularidades relacionadas à folha de pagamento: **a)** Servidores não cumprem a jornada de trabalho estabelecida; **b)** Servidores em desvio de função; **c)** Divergência nos valores pagos aos médicos (contratados e servidores); Irregularidades relacionadas à gestão: **a)** Deficiência e má qualidade no atendimento de pacientes nos Postos de Saúde; **b)** Falta de estrutura e medicamentos nos PSF/ESF; **c)** Superlotação dos Hospitais; **d)** Ausência de sistema de plantão nos hospitais; Irregularidades relacionadas a Concurso Público: **a)** Ausência de realização de Concurso Público para Médico Especialista	A análise relacionada ao item **3 (**concurso público**)** é de competência desta SECEX. Em razão disso, após consulta ao Sistema Aplic podemos constatar a seguinte situação: **a)** O município vem desde o ano de 2012 realizando diversos concursos, conforme relação de processos encaminhados a este Tribunal: • 67997/2015 – Câmara Municipal de Alta Floresta • 167274/2014 – Instituto de Previdência de Alta Floresta • 218650/2015 – Instituto de Previdência de Alta Floresta • 88757/2012 – Prefeitura de Municipal de Alta Floresta • 106690/2012 – Prefeitura de Municipal de Alta Floresta • 107638/2014 – Prefeitura de Municipal de Alta Floresta Tendo em vista a conclusão do protocolo **256900/2015**, que foi arquivado, conforme despacho do Conselheiro Relator, encaminho o presente para arquivamento
110612/2016	Trata-se de uma denúncia quanto a uma possível burla aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal. Ele afirma que existe burla de concurso público e descumprimento do TAC assinado com o MPE/MPT de número 884/2013, pelo excesso de contratação de servidores temporários. Diz que foram renovados centenas de contratado no ano de 2015, contrariando Ordem Judicial, destacando que já houve extrapolação do limite com pessoal apregoado pela LRF e pedindo que sejam tomadas providências quanto a renovação dos contratos que considera ilegal	Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade, Chamado nº 649/2016, formalizada perante a Ouvidoria deste Tribunal em desfavor da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, referente a suposta irregularidade no descumprimento do TAC assinado com o MPE/MPT nº 884/2013. Acompanhando a manifestação da equipe técnica (doc. Digital 143318/2016), e em razão ao ponto denunciado, concluo pelo arquivamento do Chamado, uma vez que os limites de gastos com pessoal já é objeto de análise nas contas anuais de governo, além de inexistir evidências suficientes para se abrir processo de análise individualizada. **Diante do exposto, determino que esta Comunicação de Irregularidade seja encaminhada à Ouvidoria-Geral para fins de arquivamento**
130338/2016	Conforme denúncia, existe a possibilidade de possível ato de improbidade administrativa por violação ao artigo 11 da Lei 8429/1992 e burla ao artigo 37 incisos II, V e IX da Constituição Federal	**SECEX**: - "Não existe materialidade suficiente para abertura de Representação de Natureza Interna, não sendo atendido os requisitos estabelecidos no artigo 219 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT". **RELATOR** – "Acolho a sugestão da equipe técnica (doc. digital 147304/2016), determino que esta Comunicação de Irregularidade seja encaminhada à Ouvidoria-Geral para conhecimento desta

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO
Moises Maciel
Telefone: (65) 3613-7181 / 7182
e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

		decisão e posterior arquivamento, tendo em vista a improcedência dos fatos comunicados em virtude da ausência de requisitos de admissibilidade

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código LI1LZ.